



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/07/2022

LEI Nº 2.666, DE 28 DE MAIO DE 2015.

(Vide Lei nº 2889/2017 e Decreto nº 457/2019)

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 1845/2006 QUE TRATA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico estatutário para todos os servidores públicos do Município de São Miguel do Iguçu, inclusive das autarquias e fundações públicas, caso venha a existir.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos públicos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão os organizados em carreira e/ou isolados.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na Lei Complementar do Plano de Cargos, Carreira e Salários.

Art. 6º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DOS ATOS DE ADMISSÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - os estrangeiros devidamente habilitados e sem restrições legais;
- III - o gozo dos direitos políticos;
- IV - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência física ou limitação sensorial é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência ou limitação de que são portadoras.

§ 3º Para as pessoas descritas no parágrafo anterior serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos será através de ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - disponibilidade e aproveitamento.

Seção II Da Nomeação

Art. 11 A nomeação será:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 12 ~~A nomeação para cargo de provimento efetivo de carreira ou isolado depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido em qualquer caso, à ordem de classificação e o prazo de validade.~~

~~§ 1º Os cargos de comissão, são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, e serão preenchidos preferencialmente, de forma a assegurar que, sejam exercidos por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município, sendo definidos por Lei específica.~~

~~§ 2º Dos cargos em comissão nomeados, fica estabelecido o limite mínimo de 30% (trinta por cento) que deverão obrigatoriamente serem preenchidos por servidores de carreira técnica ou profissional do quadro próprio do município a partir da publicação desta Lei e a cada dois anos o percentual será aumentado em 10% (dez por cento) até atingir o limite de 50% (cinquenta por cento).~~

Art. 12 A nomeação para cargo de provimento efetivo de carreira ou isolado depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido em qualquer caso, à ordem de classificação e o prazo de validade.

§ 1º Os servidores efetivos designados para exercerem funções gratificadas deverão ser estáveis, tendo sido aprovados no período de estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a aptidão e capacidade serão objetos obrigatórios de avaliação de desempenho do cargo efetivo.

§ 2º Dos cargos em comissão nomeados, fica estabelecido o limite mínimo de 5% (cinco por cento) que deverão obrigatoriamente ser preenchidos por servidores de carreira técnica ou profissional do quadro próprio do município. (Emenda Modificativa 01/2017). (Redação dada pela Lei nº **2929**/2017)

Seção III

Do Concurso Público

Art. 13 O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei complementar que fixa as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal e a legislação pertinente às normas de realização do concurso.

Parágrafo único. A inscrição do candidato em concurso público está condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado e com candidato a ser convocado para o cargo no referido concurso.

Art. 15 As normas gerais de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão estabelecidas através de ato do Prefeito Municipal.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16 Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse acontecerá pela assinatura do respectivo termo pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do edital de convocação, podendo ser prorrogável por igual período mediante requerimento do interessado.

§ 3º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastado para qualquer motivo legal, a posse se dará imediatamente a partir da data de convocação.

§ 4º A posse poderá dar-se mediante procuração pública específica.

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e no momento da rescisão, declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º.

Art. 17 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município e/ou por serviços contratados para este fim de acordo com os termos das Normas Regulamentadoras do INSS.

Art. 18 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designada o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 3º O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 19 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao Departamento de Recursos Humanos, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinente aos respectivos cargos, respeitados a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, respectivamente, salvo os professores que terão jornada semanal de 20 (vinte) horas semanais por padrão.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de provimento em comissão submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse ou necessidade da Administração.

Seção V Da Promoção

Art. 21 O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser promovido nos termos da lei complementar que fixar as diretrizes do sistema de carreiras, através do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos na Administração Pública Municipal.

Seção VI Da Readaptação

Art. 22 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental, verificada em inspeção médica oficial. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 555/2022\)](#)

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial, o servidor poderá ser aposentado ou colocado em disponibilidade.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afim, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 3º Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor.

Seção VII Da Reversão

Art. 23 Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 24 A reversão será no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas funções como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 26 Em qualquer hipótese de reversão deverá ser observada a legislação previdenciária.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 27 Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as suas vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto e não houver outro cargo assemelhado, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou, ainda, exonerado nas hipóteses previstas em Lei.

Seção IX Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 28 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 29 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no cargo de atribuições e aproveitamentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 30 Será tornado sem efeito, o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial, requerido pelo servidor colocado em disponibilidade.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma de lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Seção X Recondução

Art. 31 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do ocupante anterior;

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo observado o disposto no artigo 29, desta Lei.

Seção XI Da Transferência, da Remoção e Permuta

Art. 32 O servidor poderá se deslocar ou ser deslocado dentro dos setores de trabalho do Município, sem prejuízo de seus vencimentos e sem prejuízo do serviço público, mediante:

I - Transferência;

II - Remoção;

III - Permuta.

§ 1º A transferência ocorrerá quando:

I - O servidor interessado em se transferir do local de trabalho, protocolar através de requerimento, solicitação de transferência;

II - O servidor deverá aguardar em serviço o deferimento de autorização ou não ao pedido de solicitação, atendido a conveniência da Administração.

III - O Município dará parecer com a resposta no período máximo de 30 (trinta) dias.

IV - Quando houver disponibilidade de vaga no local pretendido.

§ 2º Em caso de mais de um servidor solicitar transferência para a mesma vaga os critérios de escolha serão:

I - Maior tempo de serviço no município.

II - Maior idade, quando houver empate no inciso I.

~~§ 3º A remoção ocorrerá mediante concordância do servidor, dispensada esta em casos de imperiosa necessidade do serviço público.~~

§ 3º A remoção ocorrerá, independentemente de concordância do servidor em casos de excesso de servidores no setor, ou quando houver necessidade de redistribuição para melhor atendimento do serviço público, respeitando os seguintes critérios:

I - Havendo mais de um servidor que possa ser removido, será escolhido aquele com menos tempo de serviço no setor/órgão/local de trabalho.

II - Em caso de empate o critério será a menor idade. (Redação dada pela Lei nº 2806/2016)

~~§ 4º Em caso de remoção que independa de consentimento do servidor, esta ocorrerá respeitando os seguintes critérios:~~

~~I - Havendo mais de um servidor que possa ser removido, será escolhido aquele com menos tempo de serviço no setor/órgão/local de trabalho.~~

~~II - Em caso de empate o critério será a menor idade.~~

§ 4º Por imperiosa necessidade da administração pública, a remoção ocorrerá por escrito, independente do consentimento do servidor. (Redação dada pela Lei nº 2806/2016)

§ 5º A permuta ocorrerá nos casos em que ambos servidores interessados, protocolarem pedido por escrito, podendo acontecer entre, repartições, órgãos e unidades administrativas de diferentes municípios, estado e união atendidas conveniência da Administração, e esta dará resposta num período máximo de 30 (trinta) dias.

Seção XII

Do Estágio Probatório

Art. 33 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo público de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos obrigatórios de avaliação de desempenho do cargo, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

I - responsabilidade com o patrimônio público;

II - interesse e cooperação no trabalho;

III - relacionamento humano no trabalho;

IV - iniciativa e criatividade;

V - auto desenvolvimento;

VI - ética profissional;

VII - quantidade do trabalho;

VIII - qualidade do trabalho;

§ 1º Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, sob pena de destituição do cargo ou função, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos fixados neste artigo, a cada período de seis meses.

§ 2º Fica também o chefe imediato, sob pena de destituição de função, incumbido de encaminhar à autoridade superior do órgão ou entidade, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o desempenho do servidor noventa dias antes do vencimento do período do estágio probatório.

§ 3º De posse da informação, o titular do órgão ou entidade emitirá parecer concluindo a favor ou contra a permanência do servidor, considerando o atendimento ou não das condições e dos requisitos básicos necessários ao cumprimento do estágio probatório.

§ 4º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de quinze dias.

§ 5º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade máxima do respectivo Poder que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 6º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 7º A apuração dos requisitos no "caput" deste artigo deverá processar-se de modo que, em caso de exoneração, esta possa ser feita antes de findo o estágio probatório.

§ 8º O servidor em estágio probatório é garantido o direito de ser informado e discordar do resultado das avaliações periódicas de desempenho.

Art. 34 O servidor deverá cumprir todo o período de estágio probatório no cargo público de provimento efetivo em que se deu a posse. (Emenda Supressiva)

§ 1º O servidor que for, durante o período mencionado no "caput deste artigo" e no artigo anterior, nomeado para cargo de provimento em comissão, usufruir das licenças descritas no art. 77 desta Lei, e/ou assumir funções de magistério que atue fora da sala de aula como regente, deverá ter a contagem de seu período de estágio probatório suspenso, retornando ao cargo público de provimento efetivo recomeça a contagem do ponto em que foi interrompido. (Emenda Supressiva)

§ 2º . Além da contagem do tempo de efetivo exercício, o servidor nomeado de acordo com o parágrafo anterior, terá também a avaliação de desempenho suspensa nos mesmos termos. (Emenda Supressiva)

Art. 35 O servidor em período de estágio probatório não poderá ser promovido.

Art. 36 Fica obrigado a cumprir novo período de estágio probatório o servidor estável que, em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos, for nomeado para outro cargo público.

Art. 37 No caso de acumulação legal de cargos, o estágio probatório deve ser cumprido separadamente em relação a cada um dos cargos para os quais o servidor tenha sido nomeado.

Da Estabilidade

Art. 38 São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo único. A estabilidade de que trata o "caput" terá como condição para sua aquisição a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho, nos termos do § 4º, do artigo 41, da Constituição Federal.

Art. 39 O servidor estável somente perderá o cargo nos termos do § 1º, do artigo 41, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 41, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 40 O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a uma jornada e trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, observados os limites mínimo e máximo de quatro, seis e oito horas, respectivamente, conforme disposição de Legislação específica.

§ 1º Além do cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, o exercício de cargo em comissão exige dedicação integral ao serviço por parte do servidor, que pode ser convocado sempre que seja de interesse da Administração.

§ 2º É permitida a prestação de serviço extraordinário, desde que previamente autorizado, conforme disposto em regulamentação.

§ 3º Para atender a necessidade do serviço ou em casos especiais, poderá ser adotada jornada de trabalho por escala ou em dias alternados, conforme disposto em regulamento, observando sempre a jornada máxima semanal.

Art. 41 A jornada de trabalho poderá ser reduzida até a metade com a proporcional redução dos vencimentos, em caso de servidor estudante e de outras situações especiais.

Art. 42 Não haverá expediente nos sábados nos órgãos públicos municipais, exceto naqueles que são indispensáveis à comunidade pelo caráter essencial dos serviços que prestam.

Art. 43 Os sábados, os domingos e os feriados são considerados como dias de repouso remunerado.

Art. 44 O servidor será obrigado a avisar sua chefia imediata no máximo até o dia subsequente ao que, por doença ou força maior, não pode comparecer aos serviços.

Parágrafo único. As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante atestado médico.

Art. 45 As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se também como ausência o sábado, o domingo e o feriado, exceto quando se tratar de jornada em dias alternados, onde será considerado como ausência o dia posterior destinado ao descanso.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo não serão consideradas as faltas do servidor estudante em dias de prova escolares, coincidentes com o horário de trabalho.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 46 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei complementar.

§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo nacional, acrescido das vantagens pecuniárias que se fizer jus.

§ 2º O vencimento deverá ser reajustado periodicamente nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 47 Remuneração é o vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei complementar.

§ 1º A criação e a remuneração dos Cargos de Provimento em comissão e seus vencimentos serão estabelecidos por meio de legislação própria.

§ 3º O servidor público efetivo investido em cargo de provimento em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá os vencimentos nos termos do § 1º, do artigo 61.

§ 4º O servidor efetivo de carreira quando investido de cargo e/ou função de confiança, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das gratificações que fizer jus e/ou o vencimento do cargo em comissão.

Art. 48 O vencimento do cargo público de provimento efetivo é irredutível, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º A lei complementar que estabelecer as diretrizes do Plano de Carreiras e Vencimentos deverá fixar o limite máximo e a relação entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais, nos termos do § 5º, do artigo 39, da Constituição Federal.

Art. 49 Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 50 Nenhum servidor público municipal poderá perceber, mensalmente, a título de vencimentos, importância superior ao subsídio, em espécie, recebido pelo Prefeito Municipal nos termos inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal e dos artigos 8º e 9º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Exclui-se do teto de vencimentos estabelecido no "caput" as importâncias recebidas a título de 13º (décimo terceiro) salário, adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional de férias previstos nos incisos VIII, XVI e XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Art. 51 O servidor público perderá:

I - o vencimento do dia em que não comparecer ao serviço, sem motivo justificado:

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, ressalvando-se na hipótese de compensação de horário, realizada até o mês imediatamente subsequente ao da ocorrência, quando determinadas pela chefia imediata, igual e ou minutos a mais,

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de motivo de força maior e/ou caso fortuito poderão ser compensadas a critério da chefia imediata e ouvido o Departamento de Recursos Humanos, sendo assim consideradas como efetivo exercício,

Art. 52 Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor público.

Parágrafo único. Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de entidade sindical e de terceiros, para estes a critério da administração e com reposição de custos, em forma definida em regulamento específico, contrato ou convênio, obedecendo ao limite máximo consignável de 30%, conforme artigo 218.

Art. 53 As reposições ao Erário quando ocorrer pagamento indevido, referente às questões trabalhistas serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais cujo valor não exceda 50 % (cinquenta por cento) de seus vencimentos totais.

Art. 54 O servidor em débito com o Erário ou consignado com desconto em folha que tenha como credor entidade de classe ou representativa dos servidores, que for demitido, exonerado ou aposentado terá o valor de seu débito descontado dos créditos que tenha para receber da Administração.

§ 1º Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para quitar o débito.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao Erário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 55 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologações ou decisão judicial.

Art. 56 O mês de janeiro é a data base para o município proceder a concessão da reposição salarial dos servidores públicos municipais conforme parágrafo 7º artigo 115 da **Lei Orgânica** Municipal.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 57 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - reembolso;

II - retribuições, gratificações e adicionais;

III - diárias.

§ 1º O reembolso não se incorpora aos vencimentos para qualquer efeito.

§ 2º As retribuições, gratificações e os adicionais só incorporarão aos vencimentos, apenas nos casos e condições indicadas em lei complementar.

§ 3º As diárias serão estabelecidas por Lei.

Art. 58 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Da Indenização E/ou Reembolso

Art. 59 Constitui indenização e/ou reembolso ao servidor em viagem.

I - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus ao reembolso das despesas, bem como poderá fazer adiantamento de viagem para pagamento de pousada, alimentação e locomoção urbana de que se fizer uso.

II - O servidor que se afastar do Município e receber adiantamento de viagem, deverá no prazo de 05 (cinco) dias, após o retorno, prestar contas ao Município.

Parágrafo único. O servidor que receber adiantamento de viagem e não se afastar do Município fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo estipulado no caput deste artigo.

Seção II

Das Retribuições, Gratificações e Adicionais

Art. 60 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

~~I - gratificação pelo exercício nas funções de direção, chefia e/ou assessoramento;~~

I - gratificação pelo exercício nas funções de Secretário (a) Municipal, direção, chefia e/ou assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 2700/2015)

II - Adicional por Tempo de Serviço - Anuênio;

III - 13º Salário;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VIII - auxílio alimentação;

IX - difícil acesso.

Subseção I

Da Retribuição - Das Gratificações Pelo Exercício de Função de Secretário Municipal, Direção, Chefia E/ou Assessoramento

Art. 61 Ao servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo designado para exercício de função de Secretário Municipal, direção, chefia e/ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º A percepção da gratificação de que trata o "caput" não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

§ 2º A denominação, qualificação, percentual e demais requisitos para a percepção da gratificação de que trata o "caput", serão estabelecidos através de Lei específica.

§ 3º O valor da gratificação de que trata o "caput" fica limitada a 50 % (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor designado.

§ 4º Lei específica estabelecerá os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de que trata o inciso II, do artigo 11.

Art. 62 O servidor designado para exercício de função de Secretário, direção, chefia e/ou assessoramento que perceba a gratificação de que trata o artigo anterior, não fará jus ao recebimento do adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 63 A gratificação de que trata o artigo 61, apenas é devida ao servidor durante o período em que estiver exercendo efetivamente a função que foi designada, sendo indevido o seu recebimento no caso de revogação de sua designação.

Parágrafo único. Afastando-se o servidor da função que foi designada, este perderá a respectiva gratificação.

Subseção II

Adicional de Tempo de Serviço - Anuênio

Art. 64 A cada ano de exercício efetivo no serviço público municipal, o servidor fará jus a um adicional por tempo de serviço, sendo automaticamente o pagamento, tendo como base o vencimento, a razão de 1% (um por cento) sobre o vencimento, observado o disposto nos Incisos I, IV, VI, VII e VIII do art. 77 e o art. 82 desta Lei, que são considerados como efetivo exercício, até o desligamento do serviço público.

Parágrafo único. O servidor público que estiver em estágio probatório, não será pago o anuênio durante o estágio e sim após a aprovação da estabilidade, passando este servidor a receber 3% (três por cento) sobre seu vencimento base.

Subseção III

Do Pagamento do 13º. Salário

Art. 65 O 13º salário será pago, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º O 13º salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, dos vencimentos devidos em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º O 13º salário será calculado sobre a remuneração total do servidor, nela incluídas todas as vantagens de natureza permanente e/ou temporária.

§ 4º O 13º salário será estendido aos inativos e pensionistas, tendo como base o valor dos proventos que perceberem no mês de dezembro de cada ano.

§ 5º O 13º salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser estabelecido a antecipação do

pagamento de uma parcela não superior a 50 % (cinquenta por cento), durante o exercício financeiro anual a partir do 6º. (sexto) mês de direito, desde que haja disponibilidade financeira.

Art. 66 O servidor exonerado perceberá seu 13º salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre os vencimentos do mês da exoneração.

Art. 67 O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção IV Do Adicional Por Serviço Extraordinário

Art. 68 O serviço extraordinário será remunerado:

I - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação á hora normal de trabalho, das 06:00 (seis) horas de segunda-feira até às 12:00 (doze) horas de sábado;

II - com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho, das 12:00 (doze) horas de sábado até às 06:00 (seis) horas de segunda-feira.

Parágrafo único. O serviço extraordinário realizado no período compreendido entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e às 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, será acrescido do percentual relativo ao adicional noturno, nos termos do artigo 70.

Art. 69 Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, temporárias e de interesse público, respeitado o limite de 2:00 (duas) horas por jornada.

§ 1º O exercício de cargos em comissão ou função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

§ 2º As normas para a autorização da realização de serviços extraordinários no âmbito da Administração Pública Municipal serão através de ato do Prefeito Municipal.

§ 3º Para compensação de horas, trabalhadas em horário superior a jornada, será estabelecido por Lei, Banco de Horas.

Subseção V Do Adicional Noturno

Art. 70 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 68.

Subseção VI Do Adicional de Férias

Art. 71 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de Secretário Municipal, direção, chefia e/ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VII

Do Adicional Pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas.

Art. 72 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional incidente sobre o menor salário do quadro de pessoal efetivo do município.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento).

§ 4º O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, estabelecidos em normas federais específicas, assegura a percepção de adicionais respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento, segundo classificam-se no grau máximo, médio e mínimo.

Parágrafo único. Lei específica determinará as regras, locais perigosos e insalubres.

Art. 73 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 74 Na concessão dos adicionais de que trata o artigo 72, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, em especial as Normas Regulamentadoras NRs nºs 15 e 16 e de conformidade com o Laudo Técnico de Avaliação elaborado pelo Médico do Trabalho.

Art. 75 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Seção III

Do Auxílio Alimentação e Dificil Acesso

Art. 76 A Administração Municipal concederá auxílio alimentação e difícil acesso aos Servidores Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 1º O auxílio alimentação será concedido aos Servidores Municipais, por dia trabalhado, conforme Lei específica.

§ 2º Fica garantido o pagamento de difícil acesso a todos os servidores municipais, residentes no município, que trabalham a uma distância mínima de 05 (cinco) quilômetros de sua residência e que não utilizam o transporte escolar.

I - O valor da gratificação da ajuda de custo de difícil acesso será regulamentada por lei própria. (Regulamentado pela Lei nº [3487/2021](#))

II - 2º A distância que se refere este parágrafo é para os servidores que residem na zona urbana deste município e vão trabalhar na zona rural deste município e vice-versa.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 77 Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - licença prêmio;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - a gestante e a adotante;

VII - paternidade;

VIII - licença por acidente em serviço;

IX - para desempenho de mandato classista.

§ 1º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo, exceto os incisos II, III e V.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e VIII.

Art. 78 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra de mesma espécie será considerada como prorrogação.

Subseção I

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 79 Poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por médico ou junta médica oficial.

§ 1º A licença prevista no caput deste art. será precedida de exame por médico ou junta médica oficial e com a comprovação de grau de parentesco.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do inciso II, do artigo 52.

§ 3º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de provimento efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, mediante parecer de médico ou de junta médica oficial e excedendo estes prazos, sem remuneração por até 60 (sessenta) dias.

§ 4º Em qualquer situação, a licença prevista neste artigo apenas será concedida se não houver prejuízo para o serviço público, mediante análise da autoridade competente.

Subseção II Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 80 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 7 (sete) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Subseção III Da Licença Para Atividade Política

Art. 81 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro de sua candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, assegurados os vencimentos do cargo efetivo.

§ 2º O período de licença do artigo anterior será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 3º A licença de que trata este artigo somente será concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, o ocupante de cargo de provimento em comissão terão que, obrigatoriamente, solicitarem a sua exoneração do cargo que ocupam.

Subseção IV Da Licença Especial E/ou Prêmio

Art. 82 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.

§ 1º Para efeitos deste artigo, será contado o quinquênio a partir da investidura no cargo.

§ 2º O servidor que adquirir o direito a licença-prêmio deverá manifestar interesse por meio de requerimento.

§ 3º Perderá o direito á licença-prêmio:

I - O servidor que durante cada período aquisitivo da licença-prêmio, faltar sucessiva ou alternadamente, 20 (vinte) dias ou mais ao serviço;

II - O servidor que, durante cada período aquisitivo da licença-prêmio, sofrer qualquer penalidade administrativa prevista nesta Lei.

III - Gozado licença:

- a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou não;
- b) Para tratar de interesses particulares, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- c) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º Durante o período da licença-prêmio, o servidor perceberá o vencimento, adicional por tempo de serviços e salário-família a que tiver direito.

§ 4º Se o servidor estiver recebendo gratificação dentro do período aquisitivo da licença prêmio por um período superior a 60% (sessenta por cento), este terá incluído o percentual da gratificação á sua remuneração.

Art. 83 Para fins de aquisição do direito à licença-prêmio, não se consideram faltas ou interrupção de exercício, os afastamentos previstos nos Incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Artigo 77 e Incisos I, II e III do artigo 105 e incisos I e II do artigo 109, desta Lei.

Parágrafo único. O servidor em disponibilidade não terá direito à licença-prêmio, nem o tempo em que permanecer em disponibilidade será contado como período aquisitivo àquele direito.

Art. 84 O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença, cuja definição deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Quando for conveniente para a administração pública municipal, o servidor poderá, a requerimento seu, ser ressarcido em espécie o valor da licença-prêmio que tem direito.

§ 2º Para que seja efetuado o pagamento do valor determinado no parágrafo anterior, o servidor deverá solicitar através de requerimento protocolado junto ao Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU.

§ 3º É assegurado ao servidor, o pagamento das licenças prêmio que tiver adquirido o direito e não usufruído, até a época da sua aposentadoria e/ou exoneração do serviço público municipal.

Subseção V

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 85 O servidor estável poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono ao cargo.

§ 2º Será negada a licença, num prazo máximo de 30 (trinta) dias quando for inconveniente aos interesses do serviço público municipal.

§ 3º O número de servidores em licença não pode ser superior a 5% (cinco por cento) do total dos servidores efetivos em exercício.

Art. 86 A licença de que trata esta Subseção, não excederá de 02 (dois) anos, e só poderá ser concedida por duas vezes.

Parágrafo único. Para o servidor adquirir o direito da segunda e última licença sem vencimento, o servidor deverá retornar ao trabalho, permanecendo por período não inferior a 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 87 O servidor poderá, a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 88 Cabe ao poder discricionário DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA a

cassação da licença de que trata esta Subseção.

Parágrafo único. Cassada a licença o servidor terá até 15 (quinze) dias para reassumir o exercício, após a divulgação pública do ato.

Art. 89 A servidora ou servidor efetivo, cujo cônjuge for servidor público federal ou estadual e tiver sido mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença sem vencimentos, pelos prazos e condições estipulados nesta Sub-Seção.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 90 Ao servidor em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Subseção VI Da Licença à Gestante e à Adotante

Art. 91 A licença á gestante e à adotante será definida na seguinte forma:

I - a licença à gestante será de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração;

II - O prazo determinado no inciso anterior será devido à servidora a partir do 1º dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

III - para a licença em caso de adoção ou guarda judicial, fica estabelecido o que prevê a legislação específica.

§ 1º A licença á gestante poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação e no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida á perícia média, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 92 Para amamentar seu próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá o direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Parágrafo único. Para a servidora que mantém jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, o período de amamentação será de 30 (trinta) minutos.

Subseção VII Da Licença Paternidade

Art. 93 Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença remunerada de 8 (oito) dias consecutivos.

§ 1º A contagem do dia de início da licença de que trata este artigo é o dia do nascimento do filho, comprovado através de declaração da maternidade ou da certidão de nascimento.

§ 2º Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo.

Art. 94 O período da licença de que trata o artigo anterior será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Subseção VIII Da Licença Por Acidente em Serviço

Art. 95 Será licenciado, com remuneração nos termos do regime Geral de Previdência, o servidor acidentado em serviço.

Art. 96 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se em serviço o dano:

I - decorrente de agressão física e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 97 O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta da administração pública incluídos nesta a medicação necessária.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 98 A prova do acidente será feita no prazo regulamentado pelo regime geral de previdência Social.

Subseção IX Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 99 É assegurado ao servidor o direito à licença, sem prejuízo da remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual ou federal, sindicato representativo da categoria profissional ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de até 02 (dois) por entidade.

§ 2º A licença de que trata este artigo terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e conforme dispuser o estatuto da entidade.

Art. 100 O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função de direção chefia e/ou

assessoramento deverá desincompatibilizar-se do cargo ou da função quando for empossado no mandato de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento Para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 101 Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no artigo 38, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção II

Do Afastamento Para Estudo

Art. 102 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável poderá ausentar-se parcialmente do Município dentro do período de trabalho, para estudo desde que haja a autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de assuntos particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

§ 3º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor serão regulamentadas através de ato do Prefeito Municipal.

§ 4º O número de servidores em afastamento não poder ser superior a 5% (cinco por cento) do total dos servidores efetivos em exercício.

Art. 103 O afastamento de que trata o artigo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Seção III

Do Afastamento Para Missão Oficial no País ou no Exterior

Art. 104 Em caso do servidor ser requisitado para acompanhar qualquer autoridade, de qualquer dos Poderes e de qualquer esfera em missão oficial no País ou no Exterior, este deverá ser afastado por ato com a autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo será dar sem prejuízo da remuneração do servidor e o tempo de serviço será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 2º No ato de autorização de que trata o "caput" deverá ser definido o valor das despesas a que tem o servidor para fazer frente as suas despesas durante o período da missão oficial.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 105 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, sogro e sogra, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 106 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição em que se encontra lotado, sem prejuízo do exercício do cargo,

§ 1º Para efeito no disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física ou limitação sensorial, respeitada a execução de metade da carga horária semanal, sem prejuízo de remuneração de acordo com a legislação estadual vigente.

~~**Art. 107** A família do servidor que vier a falecer no exercício de suas funções junto ao município, ainda que ele esteja em disponibilidade, será concedido um auxílio funeral correspondente a um mês de remuneração que o mesmo vinha recebendo.~~

Art. 107 A família do servidor efetivo ativo, que vier a falecer, ainda que ele esteja em disponibilidade, será concedido um auxílio funeral correspondente a um mês de remuneração que o mesmo vinha recebendo. (Redação dada pela Lei nº **2700/2015**)

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 109 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 77, Incisos I, IV, VI, VII e VIII, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de;

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

- a) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
- b) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) para capacitação, conforme dispuser regulamento específico;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) participação em competição desportiva oficial.

Art. 110 contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:

I - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

II - a licença para atividade política, no caso do artigo;

III - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "a", inciso VI, do artigo 109.

Art. 111 É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA

Art. 112 A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - aposentadoria;

III - posse em outro cargo inacumulável;

IV - falecimento;

V - demissão.

§ 1º No caso de aposentadoria, a vaga ocorrerá na data da concessão do benefício, desde que comunicada pelo órgão previdenciário, sendo que valerá como data da vacância a do documento oficial de comunicação.

§ 2º No caso de o servidor completar 70 (setenta) anos de idade, a vaga ocorrerá na data imediata do aniversário, desde que tenha sido concedida a aposentadoria pelo órgão previdenciário, caso contrário aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º No caso de posse em outro cargo inacumulável, a vaga ocorrerá na data da posse neste outro cargo, podendo acumular tão somente os anuênios.

Art. 113 A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições de desempenho do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando da extinção do cargo durante o período de estágio probatório;

Art. 114 A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á;

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 116 Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados no regimento interno do órgão ou, no caso de omissão, previamente designada através de ato oficial pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período, salvo os servidores de carreira.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos, férias ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º No caso de substituição com base no parágrafo anterior, o substituto perceberá o vencimento do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

§ 4º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou funções.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 117 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade imperiosa da Administração.

§ 1º O período de férias de que trata este artigo será concedido de acordo com escala de férias organizada pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade competente, sempre que houver necessidade de serviço e atendido o interesse público.

Art. 118 Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses completos de efetivo exercício, após este primeiro período a cada 12 (doze) meses o servidor terá direito a novo período aquisitivo de férias.

§ 1º As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes durante o período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 6 (seis) vezes e até 14 (quatorze) vezes durante o período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 15 (quinze) vezes e até 23 (vinte e três) vezes durante o período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado ao serviço mais de 24 (vinte e quatro) vezes e até 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo.

§ 2º . O servidor que houver faltado mais de 33 (trinta e três) vezes durante o período aquisitivo perderá o direito às férias anuais correspondente àquele período.

§ 3º Ao servidor poderá ser concedida, a critério da autoridade competente e mediante requerimento do servidor em até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo, a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 4º Além da hipótese disposta no parágrafo anterior, é vedada qualquer outra situação de conversão de período de férias em dinheiro.

Art. 119 Perderá o direito as férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licenças a que se referem os incisos II, III e V, do artigo 77.

Art. 120 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 121 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 05 (cinco) dias antes do início do respectivo período de gozo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 122 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade imperiosa do serviço declarada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO X DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 123 A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica ambulatorial, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou ainda, mediante convênio ou órgão próprio, na forma estabelecida em legislação específica.

CAPÍTULO XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

~~Art. 124~~ É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

~~Art. 125~~ O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio do sistema de protocolo da Administração e de conformidade com a Lei Orgânica do Município. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

~~Art. 126~~ Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado:

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

~~Art. 127~~ Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

~~Art. 128~~ O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

~~Art. 129~~ O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão irão retroagir à data do ato impugnado. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

~~Art. 130~~ O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

~~Art. 131~~ O pedido de reconsideração quando cabível, interrompe a prescrição. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

~~Art. 132~~ A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

~~Art. 133~~ Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

~~Art. 134~~ A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

~~Art. 135~~ São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 136 São deveres do servidor:

- ~~I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, de acordo com o manual de ocupações do cargo ao qual foi aprovado em concurso público;~~
- ~~II – ser leal à instituição a que serve;~~
- ~~III – observar as normas legais e regulamentares;~~
- ~~IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;~~
- ~~V – atender com presteza:~~
 - ~~a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;~~
 - ~~b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;~~
 - ~~c) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;~~
- ~~VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;~~
- ~~VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;~~
- ~~VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;~~
- ~~IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;~~
- ~~X – ser assíduo e pontual ao serviço;~~
- ~~XI – tratar com urbanidade as pessoas;~~
- ~~XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.~~

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 137 Ao servidor é proibido:

- ~~I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;~~
- ~~II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;~~
- ~~III – recusar fé a documentos públicos;~~
- ~~IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;~~
- ~~V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;~~
- ~~VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;~~
- ~~VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se e/ou desfilarem-se de associação profissional ou sindical ou a partido político;~~
- ~~VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;~~
- ~~IX – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista;~~
- ~~X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro (a) e de filhos;~~
- ~~XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;~~
- ~~XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;~~
- ~~XIII – proceder de forma desidiosa;~~
- ~~XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares;~~
- ~~XV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;~~
- ~~XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;~~
- ~~XVII – levantar falso testemunhos e/ou fofocas nas repartições públicas;~~
- ~~XVIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)~~

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 138 Ressalvados os casos previstos no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos:

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e da viabilidade de acesso.

§ 3º É vedadas a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)

Art. 139 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)

Art. 140 O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de provimentos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos cargos de provimento efetivo que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo de provimento em comissão. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 141 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)

Art. 142 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros:

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 56, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial;

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)

Art. 143 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)

Art. 144 A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)

Art. 145 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)

Art. 146 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 147 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

- ~~II – suspensão;~~
- ~~III – demissão;~~
- ~~IV – cassação de disponibilidade;~~
- ~~V – destituição de cargo de provimento em comissão;~~
- ~~VI – destituição de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento. (Revogado pela Lei nº **3104**/2018)~~

Art. 148 ~~Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. (Revogado pela Lei nº **3104**/2018)~~

Art. 149 ~~A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 136, incisos I a XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Revogado pela Lei nº **3104**/2018)~~

Art. 150 ~~A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias:~~

~~§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, incluindo as inspeções médicas obrigatórias, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação:~~

~~§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do valor da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço. (Revogado pela Lei nº **3104**/2018)~~

Art. 151 ~~As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.~~

~~Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos. (Revogado pela Lei nº **3104**/2018)~~

Art. 152 ~~A demissão será aplicada nos seguintes casos:~~

- ~~I – crime contra a administração pública;~~
- ~~II – abandono de cargo;~~
- ~~III – inassiduidade habitual;~~
- ~~IV – improbidade administrativa;~~
- ~~V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;~~
- ~~VI – insubordinação grave em serviço;~~
- ~~VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;~~
- ~~VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;~~
- ~~IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;~~
- ~~X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;~~
- ~~XI – corrupção;~~
- ~~XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;~~
- ~~XIII – transgressão dos incisos IX a XVII do artigo 137. (Revogado pela Lei nº **3104**/2018)~~

Art. 153 ~~Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:~~

- ~~I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por (três) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;~~
- ~~II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;~~
- ~~III – julgamento;~~

~~§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição~~

dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico:

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 181 e 182:

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que se resumirá a peça principal dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento:

§ 4º No prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão:

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo:

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados:

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem:

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V, desta Lei: (Revogado pela Lei nº [3104/2018](#))

Art. 154 Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão; (Revogado pela Lei nº [3104/2018](#))

Art. 155 A destituição de cargo de provimento em comissão exercido por não-ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão: (Revogado pela Lei nº [3104/2018](#))

Art. 156 A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 151, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível: (Revogado pela Lei nº [3104/2018](#))

Art. 157 A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão por infringência do art. 151, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência do artigo 151, incisos I, IV, VIII, X e XI: (Revogado pela Lei nº [3104/2018](#))

Art. 158 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos: (Revogado pela Lei nº [3104/2018](#))

Art. 159 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses: (Revogado pela Lei nº [3104/2018](#))

Art. 160 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 152, observando-se especialmente que:

Art. 160 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 153, observando-se especialmente que: (Redação dada pela Lei nº [2700/2015](#))

I — a indicação da materialidade dar-se-á na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

II — no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

~~III—após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)~~

Art. 161 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- ~~I—pelo Prefeito Municipal quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor;~~
- ~~II—pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;~~
- ~~III—pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;~~
- ~~IV—pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo de provimento em comissão. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)~~

Art. 162 A ação disciplinar prescreverá:

- ~~I—em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;~~
 - ~~II—em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;~~
 - ~~III—em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.~~
- ~~§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.~~
- ~~§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.~~
- ~~§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.~~
- ~~§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)~~

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

~~§ 1º Compete ao Departamento de Assessoria Jurídica e o Departamento Pessoal, supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.~~

~~§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o "caput" deste artigo, o titular do Departamento de Processo Disciplinar e Trabalhista designará a comissão de que trata o artigo 168.~~

~~§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)~~

Art. 164 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

~~Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)~~

Art. 165 Da sindicância poderá resultar:

- ~~I—arquivamento do processo;~~
- ~~II—aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;~~

III—instauração de processo administrativo disciplinar;

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior:

§ 2º O processo administrativo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

I—sindicância;

II—inquérito administrativo; (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

Art. 166—Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo de provimento em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 167—Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração:

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 168—O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido; (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

Art. 169—O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º, do artigo 162, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado:

§ 1º A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros:

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

Art. 170—A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração:

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

Art. 171—O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I—instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II—inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III—juízo: (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

Art. 172—O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem:

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final:

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

Seção I
Do Inquérito

Art. 173 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)

Art. 174 - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)

Art. 175 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)

Art. 176 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)

Art. 177 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)

Art. 178 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)

Art. 179 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles;

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)

Art. 180 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)

Art. 181 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

~~§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.~~

~~§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.~~

~~§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)~~

~~**Art. 182** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)~~

~~**Art. 183** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)~~

~~**Art. 184** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.~~

~~§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.~~

~~§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)~~

~~**Art. 185** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.~~

~~§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.~~

~~§ 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)~~

~~**Art. 186** O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)~~

Seção II

Do Julgamento

~~**Art. 187** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.~~

~~§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.~~

~~§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.~~

~~§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade competente.~~

~~§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)~~

~~**Art. 188** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.~~

~~Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. (Revogado pela Lei nº **3104/2018**)~~

~~**Art. 189** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo;~~

~~§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.~~

~~§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º, do art. 161, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)~~

~~Art. 190~~ Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

~~Art. 191~~ Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

~~Art. 192~~ O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

~~Parágrafo único. Ocorrida à exoneração o ato será convertido em demissão, se for o caso. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)~~

~~Art. 193~~ Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, ou seja, para fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

~~Art. 194~~ O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

~~§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.~~

~~§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)~~

~~Art. 195~~ No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

~~Art. 196~~ A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

~~Art. 197~~ O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que se autorizar à revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo disciplinar.

~~Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 168. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)~~

~~Art. 198~~ A revisão correrá em apenso ao processo originário.

~~Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)~~

~~Art. 199~~ A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

~~Art. 200~~ Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)

~~Art. 201~~ O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 165.

~~Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências. (Revogado pela Lei nº 3104/2018)~~

~~Art. 202~~ Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do

~~servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.~~

~~Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade. (Revogado pela Lei nº **3104**/2018)~~

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 Os servidores públicos municipais de que trata esta Lei Complementar serão todos segurados obrigatório do Regime Geral de Previdência INSS, nos termos determinados na Constituição Federal e legislação previdenciária complementar.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesta data fica declarada como ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

Art. 205 Poderá ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos no Plano de Carreiras e Vencimentos;

I - prêmios pela apresentação de ideias, sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, da qualidade, a redução dos custos operacionais e a economia de material;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 206 Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 207 Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, em eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 208 Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito á livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes;

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamobibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria,

~~**Art. 209** Fica assegurado como data-base para negociação salarial dos servidores públicos municipais de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, o dia de maio de cada ano para a revisão salarial de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de São Miguel do Iguçu.~~

Art. 209 Fica assegurado como data-base para negociação salarial dos servidores públicos municipais de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU,

o dia 1º de janeiro de cada ano para a revisão salarial de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal e [Lei Orgânica do Município de São Miguel do Iguçu](#). (Redação dada pela Lei nº [2700/2015](#))

Art. 210 Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 211 Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 212 Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pela Administração.

§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a Administração poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Prefeitura Municipal ou médicos credenciados pela Administração.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade, podendo o município em casos de dúvidas encaminhar ao médico do trabalho da Prefeitura Municipal.

§ 3º As servidoras gestantes terão direito de se afastar do serviço pelo menos 06 (seis) vezes para realizar as consultas de pré-natal, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 213 São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

Art. 214 O servidor público municipal deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo e em conformidade com o Programa Municipal de Capacitação do Servidor Público Municipal.

Art. 215 A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal,

Art. 216 A presente Lei Complementar aplica-se a todos os servidores públicos municipais do poder executivo.

Art. 217 O Prefeito Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 218 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder á assinatura de Convênio com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, para concessão de empréstimos, sob consignação em folha de pagamento, aos servidores públicos municipais.

~~§ 1º As parcelas mensais não poderão exceder 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, correspondentes aos salários e proventos.~~

§ 1º A soma mensal das consignações, não excederá a 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração líquida, e será regulamentada por decreto. (Redação dada pela Lei nº [2700/2015](#))

§ 2º A consignação em folha de pagamento será processada mediante a concessão de um código para desconto específico.

§ 3º O comprometimento de percentual do salário do servidor se concretizará perante a instituição financeira com a expressa anuência daquele.

§ 4º Caso haja o desligamento, sob qualquer forma, do financiado do quadro da Conveniada, será apurado o saldo devedor do financiamento e descontado do valor devido ao financiado pela rescisão, até o limite estabelecido pela legislação em vigor, e caso o montante descontado não for suficiente para quitar o saldo devedor, a instituição financeira emitirá um carnê de pagamento referente ao saldo remanescente, por meio do qual o financiado passará a quitar as parcelas não pagas do financiamento.

§ 5º O Município em hipótese alguma será responsável pelo pagamento do passivo do financiado.

Art. 219 A concessão do salário-família será de acordo com a legislação federal.

Art. 220 A Assessoria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal recorrerá até a última instância judicial em processos cujas decisões tenham sido contrárias ao interesse do Município, especificamente quando decorrente da instituição do regime jurídico por esta Lei Complementar.

Art. 221 Devem ser regulamentos num período de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, o parágrafo 3º do artigo 40 (jornada por escalas), inciso III do artigo 57 (Diárias), § 3º do artigo 69 (Banco de Horas), parágrafo 2º do Artigo 76 (Difícil Acesso).

Parágrafo único. As regulamentações de que trata o presente artigo será por Leis específicas, aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 222 Ficam revogadas a Lei nº **1845**/2006 e respectivas legislações complementares.

Art. 223 Revoga o Art. nº 49 da lei nº **2180**/2010, alterado pelo artigo 3º Lei nº **2475**/2013, o qual também fica revogado.

Art. 224 ~~Este Regime Jurídico se aplica, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Vereadores. (Emenda Aditiva)~~

Art. 224 Este Regime Jurídico se aplica no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Vereadores. (Redação dada pela Lei nº **2700**/2015)

~~Parágrafo único. Os limites de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira da Câmara Municipal, são os previstos na Resolução nº 15/2015, que instituiu o plano de cargos e vencimentos do Poder Legislativo. (Emenda Aditiva) (Redação dada pela Lei nº **2700**/2015) (Revogado pela Lei nº **3555**/2022)~~

Art. 225 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Iguazu, aos 28 dias do mês de maio de 2015.

CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
Prefeito Municipal

VALDECIR SIMÃO LAGO
Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/01/2023

